

**A. I. N° - 120018.3006/16-8**  
**AUTUADO - BAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP**  
**AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUSA**  
**ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27. 09. 2017**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0158-01/17**

**EMENTA: ICMS.** 1. PROGRAMA DESENVOLVE. PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude da falta de pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo, Nos termos do artigo 18 do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. Falta de atendimento de requisito regulamentar para fruição do benefício. Mantido o lançamento. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2016, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$22.318,76, em decorrência do cometimento das seguintes infrações a legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Recolheu a menos o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de fevereiro, março, maio, junho e outubro de 2012, setembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$21.926,95, acrescido da multa de 60%;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de agosto de 2012, setembro de 2013, março e maio de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$251,81, acrescido da multa de 60%;
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de outubro de 2014, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 14/15). Afirma que o imposto exigido referente ao período de ocorrência de 30/06/2012 foi recolhido pelo total conforme cópia de DAE e demonstrativo que colacionou aos autos, razão pela qual pede que este valor seja excluído da autuação. Quanto aos demais valores exigidos na autuação, diz que foi parcelado conforme termo de parcelamento nº. 2005174.

Finaliza a peça defensiva requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 33/34). Observa que o impugnante reconheceu parte da exigência fiscal por meio do parcelamento nº 2005174 e, quanto à parcela impugnada, pede que seja excluído da infração 1 o valor relativo a data de ocorrência de 30/06/2012, apresentando, neste sentido, cópia dos DAEs.

A autuante contesta a argumentação defensiva. Afirma que não cabe acolhimento à solicitação do impugnante, pois os valores constantes dos DAEs apresentados já foram abatidos do crédito exigido na autuação.

Esclarece que o autuado recolheu metade do ICMS no vencimento, perdendo, assim, sobre a metade paga fora do prazo o direito ao benefício do Programa DESENVOLVE, conforme levantamento de fl. 07 dos autos.

Finaliza a peça informativa mantendo na integralidade o Auto de Infração.

#### **VOTO**

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que as infrações 2 e 3 foram reconhecidas integralmente, inclusive com o pagamento parcelado do valor do débito reconhecido, conforme Termo de Parcelamento nº 2005174.

Por certo que o reconhecimento pelo autuado das infrações que lhe foram imputadas confirma o acerto da autuação, sendo, desse modo, as infrações 2 e 3 subsistentes, cabendo a homologação do pagamento parcelado efetuado pelo autuado.

No que tange à infração 1, o autuado reconheceu parcialmente o cometimento da conduta infracional que lhe foi imputada neste item da autuação, inclusive efetuando o pagamento parcelado do valor do débito reconhecido, conforme Termo de Parcelamento nº 2005174. Impugnou exclusivamente a exigência fiscal referente ao período de ocorrência de 30/06/2012 sob o argumento de que o valor exigido, atinente a este período, já fora recolhido conforme cópia de DAEs que apresenta.

A autuante contesta a argumentação defensiva. Afirma que descabe o atendimento da pretensão defensiva, haja vista que os valores constantes dos DAEs apresentados já tinham sido abatidos do crédito exigido na autuação. Explica que o autuado recolheu metade do ICMS no vencimento, perdendo, desse modo, sobre a metade paga fora do prazo o direito ao benefício do Programa DESENVOLVE, conforme levantamento de fl. 07 dos autos.

Constatou que assiste razão a autuante. Efetivamente, nos termos do artigo 18 do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Diante disso, considerando a falta de atendimento de requisito regulamentar para fruição do benefício, a infração é subsistente, cabendo a homologação do pagamento parcelado efetuado pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento parcelado efetuado pelo autuado.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120018.3006/16-8, lavrado contra **BAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.178,76**, acrescido da multa de 60%,

prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/2005, cabendo a homologação do pagamento parcelado efetuado pelo autuado, e acompanhamento pela repartição fazendária do fiel cumprimento das demais parcelas objeto do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR